

2378/A 08.11.2021, nº 10451



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**Garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas em banheiros de uso público do município, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização.**

**Art.1º.** Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal do município, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

**Art.2º.** Torna obrigatório a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

**Art.3º.** Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

**I - instalações sanitárias:**

- a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;
- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

**II - acessórios:**

- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) suporte para papel toalha;
- c) cabides.

**III - ajustes arquitetônicos:**

- a) ventilação adequada;
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do sanitário indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

**Art. 4º.** Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através de órgão competente e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

**Art. 5º.** Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

**Art.6º.** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2021.

  
**RENAN NORMANDO**  
Vereador – PODEMOS.

## JUSTIFICATIVA

Ostomia é um procedimento cirúrgico que consiste na realização de comunicação de um determinado órgão com o meio externo, exemplo do aparelho digestivo, urinário ou respiratório, onde os fluidos e resíduos são coletados na bolsa de ostomia.

Quando ostomizada, a pessoa passa por grandes transformações na vida e sofre devido ao grande desconforto causado pelo procedimento. A situação mais complicada no cotidiano da pessoa ostomizada é o acesso a higiene pessoal, pois, raramente encontra-se um banheiro adaptado para ostomizados.

Devido esta situação, grande parte das pessoas ostomizadas hesitam em sair de casa e manter uma vida social ativa, ocasionando muitas vezes quadros de depressão por parte dos pacientes.

No Brasil, a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida está previsto no artigo 22, do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal 10.048 de 08 de novembro de 2000. No segundo parágrafo do artigo 22 do referido Decreto, é abordado que, as edificações de uso público devem equipar os banheiros com acessórios de modo que possam ser utilizadas por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

É importante frisar que a referida temática já é lei em diversas cidades, como Balneário Camboriú, Piracicaba e Macapá. Assim, ao não garantir este direito aos pacientes ostomizados, estaríamos indo contra a evolução das políticas sociais que vem acontecendo no nosso país.

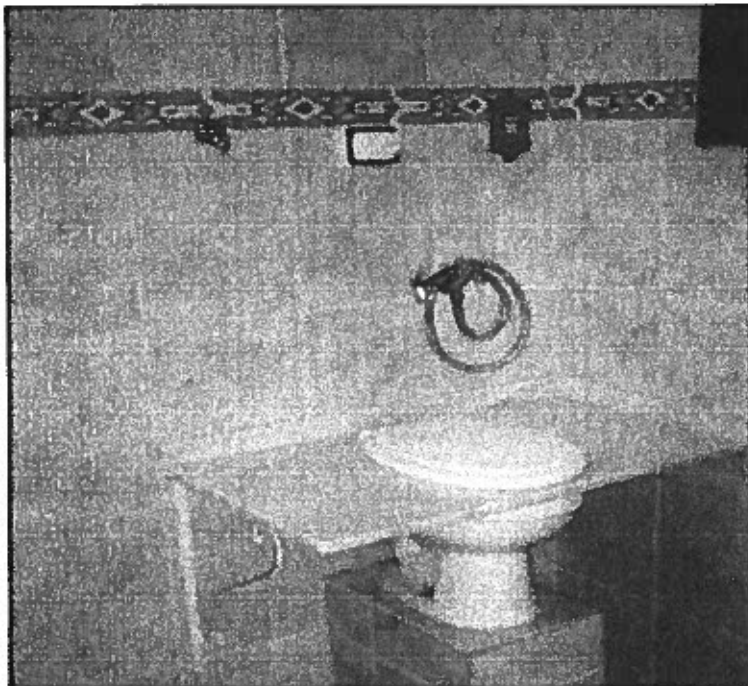
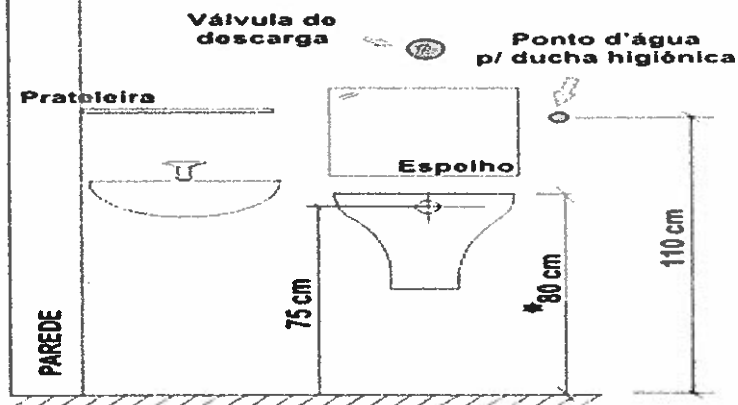
Sendo assim, destaca-se a importância da disponibilização de banheiros adaptados para a pessoa ostomizada em locais públicos. Valendo ressaltar que a adaptação dos banheiros é de baixo custo.

Ante o exposto, frente ao interesse público envolvido, e tendo em vista que a referida propositura não possui quaisquer vícios de iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do referido Projeto de Lei.

OBS: Anexo abaixo um modelo apontado como o ideal para atender os indivíduos ostomizados, conforme o site [www.ostomizados.com](http://www.ostomizados.com):

**ATENÇÃO:**  
Essa altura pode variar em função da altura média dos estomas. Sugere-se o uso de degrau para aumentar o público atendido.

ESTRUTURA  
BÁSICA



**MANUAL DE CONSTRUÇÃO  
BANHEIROS PARA OSTOMIZADOS**